

LEI Nº 905, DE 2 DE JULHO DE 1980.

Modifica a redação de dispositivos da Lei nº 776, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre Loteamento Urbano, responsabilidade do Loteador e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, por seus representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 776, de 14 de maio de 1974, vigorará com as seguintes modificações:

“Art. 3º. Os lotes terão área mínima de 250 m² (Duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10(dez) metros, salvo quando se destinar a conjuntos habitacionais de interesse social, devendo o respectivo uso, taxas de aproveitamento e de ocupação e de recuos obrigatórios serem regulados por lei de zoneamento, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamento e abertura de vias públicas.”

“Art. 8º. A Prefeitura, de posse dos elementos relacionados no artigo anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecerá pelo órgão competente de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e normas urbanísticas vigentes, a seguintes informações e indicações:

§2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1(um) ano.”

“Art. 11. Satisfeitas as exigências do artigo anterior o interessado apresentará o projeto a Prefeitura, que terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para aprova-lo e, aprovado assinar o termo de compromisso no qual se obrigará.

§4º. Aprovado o projeto, prestada a fiança bancária ou depositada a caução na Prefeitura e assinado o termo de compromisso que trata o artigo, poderá o loteador iniciar as vendas dos lotes.”

“Art. 12. Como garantia das obras mencionadas no inciso 1 (um) do artigo anterior, a critério da Prefeitura, o interessado caucionará importância em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária, lotes de terreno ou outros imóveis mediante hipoteca, devendo o respectivo valor corresponder ao total do orçamento aprovado pela Prefeitura, podendo entretanto, a mesma parcela-la, exigindo do loteador a venda dos lotes por etapas na proporção da caução prestada.

§1º. Findo o prazo fixado no termo de compromisso previsto no §1º do artigo 11, o loteador perderá em favor do Município a importância caucionada, caso não cumpra as exigências constantes do termo de compromisso referido no caput do citado artigo.”

“Art. 23. As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar à natureza, uso e densidade da população das áreas servidas, de acordo com as diretrizes da Prefeitura, e observada a largura mínima de 7 (sete) metros para o leito de 1,5 (um e meio) metro para o passeio”.

“Art. 24. A Prefeitura estabelecerá as dimensões das vias de circulação, condições de abertura de ruas, e demais elementos técnicos necessários ao bom funcionamento do sistema viário, atendidas as exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraisópolis, 2 de julho de 1980.

JOÃO DE PAULA CABRAL
Prefeito Municipal

GERALDO DA SILVA SANTOS
Secretário